

Pedra :

Granito em paralelepípedos — Artigo 120.

Mármore :

Em blocos, simplesmente desbastados, em bruto — Artigo 42-A.

Serrados — Artigo 42-A.

Em obra não especificada — Artigo 120.

Peignons (desperdícios de lã penteada) — Artigo 61.

Peles em obra não especificada — Artigo 120.

Pensos :

De outras matérias — Artigo 120.

De tecidos — Artigo 64.

Perfumarias — Artigo 120.

Petróleo — Artigo 61.

Picaretas — Artigo 103.

Plantas para cultura — Artigo 61.

Pó de cortiça — Artigo 61.

Pólvoras — Artigo 61.

Pomadas para calçado — Artigo 120.

Pozolanas — Artigo 43.

Precipitado de cobre (cimento de cobre) — Artigo 21.

Produtos químicos não especificados — Artigo 61.

Quinquilharias — Artigo 120.

Refugo de cortiça — Artigo 29.

Relógios — Artigo 120.

Sabão — 120.

Sabonetes — Artigo 120.

Sementes para cultura — Artigo 61.

Suco de ananás :

Com açúcar — Artigo 100.

Sem açúcar — Artigo 100.

Tambores de ferro — Artigo 120.

Tapêtes — Artigo 64.

Tejolos de produtos cerâmicos — Artigo 116.

Telhas de produtos cerâmicos — Artigo 116.

Terras de fundição — Artigo 43.

Tintas :

De escrever — Artigo 120.

Não preparadas — Artigo 61.

Preparadas — Artigo 120.

Tomates em salmoura — Artigo 74.

Vasilhas de ferro — Artigo 120.

Velas para iluminação — Artigo 120.

Vêrga :

Em bruto — Artigo 61.

Em obra — Artigo 120.

Vernizes — Artigo 120.

Vidro em garrafas — Artigo 120.

Vinhos não licorosos, espumantes e espumosos — Artigo 98.

Xaropes não medicinais, simples ou aromatizados — Artigo 100.

Zinco em barra — Artigo 61.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1940.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto n.º 30:403

Tornando-se necessário harmonizar o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, com o preceituado no artigo 45.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, alterado pelo decreto n.º 13:196, de 26 de Fevereiro de 1927;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os prazos fixados no artigo 16.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, para os funcionários ou empregados civis ou militares que sejam nomeados para o exercício de quaisquer lugares ou comissões de serviço público nas colónias tomarem posse dos mesmos lugares ou comissões contam-se nos casos em que esses funcionários gozem ou sejam por lei obrigados a gozar licença graciosa, a partir do termo da referida licença.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1940.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.